



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000877/2005-51
Recurso nº 172.489
Acórdão nº 2202-00.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Contribuição Previdenciária Oficial
Recorrente JOSÉ MOREIRA DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. INSS PAGO EM AÇÃO TRABALHISTA.

Poderá ser deduzida da base de cálculo do ajuste anual apenas a parcela do INSS incidente sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista cujo ônus tenha sido suportado comprovadamente pelo beneficiário dos rendimentos, ou seja, o valor da contribuição que tenha sido efetivamente descontado do montante a ser recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 6, integrado pelos documentos de fls. 7 a 13, pelo qual se exige a importância de R\$35.827,26, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 13, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Glosa da contribuição à previdência oficial, uma vez que intimado, o contribuinte não apresentou o comprovante;
2. Glosa do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista divergência entre o valor declarado e o valor informado pela fonte pagadora em DIRF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 19, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 28 e 29):

Os argumentos do contribuinte são, em síntese, os seguintes:

- Inicia informando que ingressou com uma reclamatória trabalhista contra a CEDAE – Cia Estadual de Água e Esgoto, na 1ª Vara do Trabalho de Niterói – RJ (Processo 0856/86);

- argumenta que a Justiça do Trabalho, além de julgar procedente seu pedido, determinou à Caixa Econômica Federal, o pagamento de R\$ 34.498,91 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e R\$ 28.806,26 à Fazenda Nacional conforme alvarás;

- em relação ao IRRF diz que a Caixa Econômica Federal não teria efetivado o recolhimento por constar errado o CPF do contribuinte no DARF encaminhado pela Justiça do Trabalho;

- então solicitou a seu advogado que fosse pedido a expedição de novo Alvará, com o CPF correto, para o recolhimento do IRRF; para comprovar está remetendo cópia do Alvará nº 874/00 (R\$ 34.498,91 ao INSS) e do Alvará 875/00 (R\$ 28.806,26 à Receita Federal).

Requer, em outros termos, a improcedência do auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 18-9.245 (fls. 27 a 30), de 20/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Apenas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinadas ao seu próprio benefício e desde que devidamente comprovadas podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

**AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
DEDUÇÃO.**

Comprovada a retenção do imposto na fonte, sobre rendimentos inclusos na declaração, mostra-se incabível a glosa dessa retenção.

A decisão *a quo* manteve a glosa relativa à contribuição previdenciária oficial, restabelecendo o valor do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$28.806,26 (fl. 30).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 30/09/2008 (vide AR de fl. 36), o contribuinte apresentou, em 20/10/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 37, anexando cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R\$34.498,91 (fl. 38), uma vez que o Alvará nº 874/00, determinando à Caixa Econômica Federal que efetuasse o pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não foi aceito pela decisão recorrida.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 39 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão submetida a este Colegiado restringe-se a glosa do valor declarado à título de contribuição à previdência oficial.

A dedução das contribuições à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A decisão recorrida manteve o lançamento nessa parte, nos seguintes termos:

Na impugnação o contribuinte diz que não recebeu a intimação e por isso não teria atendido a intimação e diz que *“Para efeito de comprovação, estou remetendo, em anexo, cópia do Alvará nº 874/00, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue o pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 34.498,91, referente à Contribuição para a Previdência Oficial”*.

Tem-se que apenas este Alvará não é o documento hábil para comprovar a Contribuição à Previdência Oficial cujo ônus tenha sido do reclamante, no caso, o contribuinte. Ocorre que nas reclamações trabalhistas normalmente a dedução da Contribuição à Previdência Oficial é de pequeno valor ou nenhuma (quando o empregado já vinha contribuindo pelo teto). O que se vê é que os recolhimentos efetuados a favor do INSS são relativos à contribuição patronal.

Em sede de recurso, o recorrente trouxe cópia de comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal ao INSS (fl. 38) que ratifica a informação contida no alvará anteriormente apresentado, nada esclarecendo quanto à composição do valor pago (parcela patronal e parcela cujo ônus é do beneficiário do rendimento).

Como já esclarecido pelo julgador *a quo*, caberia ao contribuinte ter apresentado cópia dos cálculos de liquidação de sentença ou outro documento equivalente em que se pudesse evidenciar se efetivamente houve alguma parcela da contribuição ao INSS que teria sido deduzida do valor recebido pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13737.000877/2005-51
Acórdão n.º **2202-00.885**

S2-C2T2
Fl. 3
